



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045778 - GO(2025/0350173-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
EMBARGANTE : ROSENILDA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DANILLO CAMPOS ROCHA PEIXOTO - GO055664
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : RAIFRAN PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ART. 226 DO CPP. PROVAS TESTEMUNHAIS E ELEMENTOS INFORMATIVOS AUTÔNOMOS. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REITERAÇÃO DE TESES DEFENSIVAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Sexta Turma que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em processo no qual a embargante foi condenada pela prática de roubo majorado.
2. No recurso integrativo, a embargante sustenta omissão no acórdão embargado ao argumento de que não teria havido enfrentamento integral da preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do indeferimento do pedido de reabertura de prazo para apresentação das razões do recurso especial por advogado posteriormente constituído.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto à análise da alegação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de prazo para apresentação de razões do recurso especial por novo patrono.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração destinam-se à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da causa nem à revisão de fundamentos já apreciados pelo colegiado.
5. Na hipótese, não se verifica a omissão apontada. O acórdão embargado apreciou expressamente a alegação de cerceamento de defesa e afastou a existência de prejuízo concreto, consignando que, ainda que superado o óbice formal da Súmula nº 284 do STF, o recurso especial não poderia ser conhecido seja pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório,

vedado pela Súmula nº 7 do STJ, seja pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

6. Também ficou assentado que a condenação não se apoiou exclusivamente no reconhecimento fotográfico impugnado pela defesa, mas em elementos probatórios autônomos, notadamente as declarações firmes da vítima, os depoimentos colhidos sob contraditório e os relatórios produzidos durante a investigação criminal. Reafirmou-se, ainda, o entendimento de que a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não invalida, por si só, a condenação, desde que existam outras provas independentes e idôneas de autoria, bem como que a apreensão e a perícia da arma de fogo não são indispensáveis para a incidência da causa de aumento, quando houver prova oral segura e convergente acerca do seu emprego.

7. Não houve, por parte da embargante, indicação de qualquer fundamento específico que teria deixado de ser apreciado, tampouco demonstração de que modo a renovação do prazo seria apta a afastar os óbices já reconhecidos ao conhecimento do recurso especial.

8. As razões deduzidas nos presentes embargos apenas reiteram teses defensivas já apreciadas e rejeitadas, sem indicação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que evidencia mero inconformismo com a conclusão adotada pelo colegiado e inviabiliza o acolhimento dos aclaratórios.

IV. DISPOSITIVO

9. Embargos de declaração rejeitados.

Legislação relevante citada: CPP, art. 619; CPP, art. 226; CPP, art. 386, VII; CPP, art. 367; CP, art. 157, § 2º, I e II; CP, art. 157, § 2º-A, I; CF/1988, art. 5º, LV; CPC, art. 1.022, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.097.038/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, j. 2/9/2025, DJEN 8/9/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.083.974/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 4/3/2024, DJe 7/3/2024; STJ, REsp n. 2.062.899/RJ, Rel.^a Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18/2/2025, DJEN 25/2/2025; STJ, REsp n. 2.205.413/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 13/8/2025, DJEN 18/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 278.236/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 18/8/2015, DJe 1/9/2015; STJ, EDcl no AREsp n. 2.316.171/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 19/8/2025, DJEN 26/8/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.206.716/SE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 23/4/2024; STJ, AgRg no REsp 2.092.025/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 17/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045778 - GO(2025/0350173-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
EMBARGANTE : ROSENILDA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DANILLO CAMPOS ROCHA PEIXOTO - GO055664
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : RAIFRAN PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ART. 226 DO CPP. PROVAS TESTEMUNHAIS E ELEMENTOS INFORMATIVOS AUTÔNOMOS. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REITERAÇÃO DE TESES DEFENSIVAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Sexta Turma que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em processo no qual a embargante foi condenada pela prática de roubo majorado.
2. No recurso integrativo, a embargante sustenta omissão no acórdão embargado ao argumento de que não teria havido enfrentamento integral da preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do indeferimento do pedido de reabertura de prazo para apresentação das razões do recurso especial por advogado posteriormente constituído.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto à análise da alegação de cerceamento de defesa

decorrente do indeferimento do pedido de prazo para apresentação de razões do recurso especial por novo patrono.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração destinam-se à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da causa nem à revisão de fundamentos já apreciados pelo colegiado.

5. Na hipótese, não se verifica a omissão apontada. O acórdão embargado apreciou expressamente a alegação de cerceamento de defesa e afastou a existência de prejuízo concreto, consignando que, ainda que superado o óbice formal da Súmula nº 284 do STF, o recurso especial não poderia ser conhecido seja pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7 do STJ, seja pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

6. Também ficou assentado que a condenação não se apoiou exclusivamente no reconhecimento fotográfico impugnado pela defesa, mas em elementos probatórios autônomos, notadamente as declarações firmes da vítima, os depoimentos colhidos sob contraditório e os relatórios produzidos durante a investigação criminal. Reafirmou-se, ainda, o entendimento de que a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não invalida, por si só, a condenação, desde que existam outras provas independentes e idôneas de autoria, bem como que a apreensão e a perícia da arma de fogo não são indispensáveis para a incidência da causa de aumento, quando houver prova oral segura e convergente acerca do seu emprego.

7. Não houve, por parte da embargante, indicação de qualquer fundamento específico que teria deixado de ser apreciado, tampouco demonstração de que modo a renovação do prazo seria apta a afastar os óbices já reconhecidos ao conhecimento do recurso especial.

8. As razões deduzidas nos presentes embargos apenas reiteram teses defensivas já apreciadas e rejeitadas, sem indicação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que evidencia mero inconformismo com a conclusão adotada pelo colegiado e inviabiliza o acolhimento dos aclaratórios.

IV. DISPOSITIVO

9. Embargos de declaração rejeitados.

Legislação relevante citada: CPP, art. 619; CPP, art. 226; CPP, art. 386, VII; CPP, art. 367; CP, art. 157, § 2º, I e II; CP, art. 157, § 2º-A, I; CF/1988, art. 5º, LV; CPC, art. 1.022, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.097.038/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, j. 2/9/2025, DJEN 8/9/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.083.974/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 4/3/2024, DJe 7/3/2024; STJ, REsp n. 2.062.899/RJ, Rel.^a Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18/2/2025, DJEN 25/2/2025; STJ, REsp n. 2.205.413/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 13/8/2025, DJEN 18/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 278.236/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 18/8/2015, DJe 1/9/2015; STJ, EDcl no AREsp n. 2.316.171/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 19/8/2025, DJEN 26/8/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.206.716/SE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 23/4/2024; STJ, AgRg no REsp 2.092.025/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 17/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROSENILDA SILVA DE SOUZA em face de acórdão proferido por esta Sexta Turma, que negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 916/918):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO SEM CUMPRIMENTO DO DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 226 PROVAS TESTEMUNHAIS E ELEMENTOS INFORMATIVOS AUTÔNOMOS. DILIGÊNCIAS POLICIAIS REALIZADAS MEDIANTE ORDEM DE MISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS Nº 7 E Nº 83 DO STJ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial anteriormente interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que reformou sentença absolutória para condenar a agravante pela prática do crime previsto no § 2º, I e II, do Código Penal.

2. A defesa alegou, no recurso especial, a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o do CPP, a ausência art. 226 de provas autônomas e robustas para justificar a condenação, e o cerceamento de defesa em razão do indeferimento de pedido de prazo para apresentação de razões recursais por novo patrono.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em saber se a decisão recorrida incorreu em violação ao do CPP ao admitir o reconhecimento fotográfico art. 226 informal, mesmo diante da ausência de apreensão da arma ou do bem subtraído; bem como se houve cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de prazo para apresentação das razões do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresenta fundamentos novos ou juridicamente relevantes capazes de infirmar a decisão agravada.

5. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que a inobservância das formalidades do do CPP não acarreta nulidade do reconhecimento fotográfico, art. 226 quando há provas autônomas que demonstram a autoria delitiva. Precedentes.

6. A condenação foi amparada em múltiplos elementos de prova, entre eles: (i) os relatos detalhados da vítima, que reconheceu os autores tanto por fotografias quanto presencialmente; (ii) o depoimento da testemunha policial que identificou a motocicleta usada no crime e vinculou-a ao corrêu; além de (iii) diligência realizada mediante ordem de missão, da qual resultou relatório policial detalhado, apontando os suspeitos com base na placa do veículo.

7. A reapreciação do acervo probatório, com o objetivo de afastar a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias quanto à suficiência da prova, encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

8. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, o indeferimento do prazo para apresentação das razões do recurso especial não gerou prejuízo concreto, pois a decisão agravada apreciou de forma exaustiva os fundamentos possíveis, os quais, de todo modo, não superariam os óbices formais e materiais identificados.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Legislação relevante citada: CPP, art. 226; CPP, art. 386, VII; CPP, art. 367; CP, art. 157, § 2º, I e II; CF/1988, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.097.038/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, j. 2/9/2025, DJEN 8/9/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.083.974/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 4/3/2024, DJE 7/3/2024; STJ, REsp n. 2.062.899/RJ, Rel.^a Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18/2/2025, DJEN 25/2/2025; STJ, REsp n. 2.205.413/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 13/8/2025, DJEN 18/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 278.236/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 18/8/2015, DJe 1/9/2015; STJ, AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 21/03/2023, DJE 29/09/2023.

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 964/970), sustenta a embargante a existência de omissão no acórdão embargado, ao argumento de que não houve enfrentamento integral da preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pela defesa em razão do indeferimento do pedido de prazo para apresentação das razões do recurso especial.

Argumenta que, após a constituição de novo patrono, requereu a reabertura de prazo para ofertar as razões recursais, pleito que foi rejeitado, ensejando a incidência da Súmula nº 284 do STF. Afirma que tal circunstância comprometeu o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Defende a ocorrência de prejuízo concreto, ante a impossibilidade de apresentação das razões recursais por advogado constituído.

Requer, ao fim, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada e viabilizar a apresentação das razões do recurso especial; subsidiariamente, postula novo julgamento do agravo regimental, com manifestação expressa sobre a alegação de cerceamento de defesa.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando, em regra, à rediscussão do mérito da causa nem à revisão de fundamentos já apreciados pelo colegiado.

No caso em exame, não se evidencia nenhum dos vícios a ensejar o acolhimento dos aclaratórios.

A Sexta Turma, ao julgar o agravo regimental interposto pela ora embargante, manteve a decisão monocrática por concluir que o recurso especial não poderia ser conhecido em razão da incidência da Súmula nº 284 do STF e, ainda que superado esse óbice, da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, bem como da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, uma vez que a condenação amparou-se em elementos probatórios autônomos, não se restringindo ao reconhecimento fotográfico impugnado pela defesa.

A propósito, confirmam-se os termos da fundamentação:

"(...)

O recurso especial interposto pela defesa foi inadmitido na origem em razão da ausência das respectivas razões recursais, tendo a defesa particular se limitado ao pedido de dilação de prazo, o que atraiu a aplicação da pela Súmula nº 284/STF deficiência de fundamentação.

De início, ressalta-se que a decisão ora agravada, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, não se limitou a cancelar o juízo negativo de admissibilidade fundado na tendo consignado expressamente que, Súmula nº 284/STF, ainda que superado esse óbice formal, a pretensão recursal não poderia ser conhecida, por demandar reexame do acervo fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Com efeito, o acórdão recorrido procedeu à minuciosa análise do acervo probatório, concluindo pela materialidade e autoria delitivas com base em elementos concretos, especialmente nas declarações firmes e coerentes da vítima, corroboradas pelos depoimentos colhidos sob contraditório e pelos relatórios produzidos durante a investigação criminal.

(...)

Registre-se, por fim, quanto ao pedido subsidiário de devolução de prazo e de reconhecimento de cerceamento de defesa, que a própria decisão ora agravada, ao explicitar que, ainda que superado o óbice formal da Súmula nº 284/STF, remanescem óbices intransponíveis ao conhecimento do especial — notadamente o contido na Súmula nº 7/STJ, bem como a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte — promoveu o enfrentamento possível da controvérsia devolvida, na extensão compatível com a via eleita. Nesse contexto, não se verifica prejuízo concreto à defesa, tampouco subsiste interesse recursal específico na renovação de prazo para apresentação de razões.

(...)”

Como se vê, a alegação de cerceamento de defesa foi expressamente apreciada e rejeitada, tendo o acórdão embargado afastado, de modo fundamentado, a existência de prejuízo concreto apto a justificar a reabertura do prazo postulada pela defesa.

Por seu turno, não houve, por parte da embargante, indicação de qualquer fundamento específico que teria deixado de ser apreciado, tampouco demonstração de que modo a renovação do prazo seria apta a afastar os óbices já reconhecidos ao conhecimento do recurso especial.

Quanto ao mais, foram citados precedentes desta Corte no sentido de que o reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal não invalida, por si só, a condenação, desde que corroborado por outras provas independentes, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nessa inteligência: AgRg no REsp n. 2.097.038/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025; AgRg no REsp n. 2.083.974/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.

De igual modo, pontuou-se que a apreensão e a perícia da arma de fogo são desnecessárias para a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, quando há prova oral idônea e convergente a demonstrar seu emprego. Nessa perspectiva: REsp n. 2.062.899/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; REsp n. 2.205.413/MG, relator

Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; AgRg no HC n. 278.236/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 1/9/2015.

Ao que se evidencia, as razões deduzidas nos presentes embargos apenas reiteram argumentos já apreciados e rejeitados, sem indicar qualquer vício sanável de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Cuida-se, em verdade, de mero inconformismo com o resultado do julgamento, hipótese que não autoriza a oposição de embargos de declaração.

Nesse mesmo sentido, colaciona-se o seguinte aresto:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal ao acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que absolveu o agravante por insuficiência de provas, destacando a fragilidade do reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão quanto à análise dos temas suscitados pelo embargante.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, conforme o art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, e erro material, conforme o art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC.

4. O acórdão recorrido demonstrou com o aprofundamento necessário os motivos pelos quais o reconhecimento fotográfico ou pessoal realizado sem observância das formalidades do artigo 226 do CPP é insuficiente para sustentar condenação, bem como que a ausência de provas independentes e autônomas que demonstrem a autoria delitiva impõe a absolvição, não merecendo a pecha de contraditório o julgado.

5. A jurisprudência do STJ não admite embargos de declaração para reexame de matéria já decidida, salvo em casos excepcionais de vícios que alterem o resultado do julgamento.

IV. Dispositivo e tese

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida. 2. A mera irresignação com o entendimento adotado não autoriza a oposição de embargos de declaração.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 156, 226 e 386, VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.206.716/SE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 23/04/2024; STJ, AgRg no REsp 2.092.025/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023.

(EDcl no AREsp n. 2.316.171/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 26/8/2025)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

EDcl no AREsp 3.045.778 / GO

Número Registro: 2025/0350173-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

01273541520188090175 12735415 1273541520188090175

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIFRAN PEREIRA SANTANA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVANTE : ROSENILDA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : DANILLO CAMPOS ROCHA PEIXOTO - GO055664

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROSENILDA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : DANILLO CAMPOS ROCHA PEIXOTO - GO055664

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

INTERES. : RAIFRAN PEREIRA SANTANA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 22 de abril de 2026